

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de janeiro de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0001542-74.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, julgado em 21/01/2025.

Área do direito

Direito Penal

Subárea

Medidas protetivas de urgência.

Destaque

Definição sobre qual juízo é competente para processar e julgar medidas protetivas de urgência relacionadas à violência contra criança, no contexto familiar, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel.

Informação de inteiro teor

Nos termos do julgamento do EAREsp nº 2.099.532/RJ pelo STJ, após a entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência subsidiária é dos juizados de violência doméstica, conforme o art. 23, caput e parágrafo único, da referida lei.

O genitor da vítima é apontado como possível autor de violência psicológica (art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06), conforme termos de depoimento e boletim de ocorrência. O contexto descrito configura violência de gênero, conforme previsto pela Lei Maria da Penha.

Legislação

Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)

Lei nº 11340/2006 (Lei Maria da penha)

Processo nº 0638402-25.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, julgado em 21/01/2025.

Área do direito

Direito Processual Penal

Subárea

Tráfico de drogas. Porte ilegal de arma de fogo.

Destaque

A complexidade do feito pode justificar a dilatação do prazo processual sem que isso configure excesso de prazo. A manutenção da prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, especialmente quando há indícios de envolvimento com organização criminosa. A conversão da prisão preventiva em domiciliar não é viável quando há indícios de que a atividade criminosa foi praticada no ambiente doméstico, expondo a criança a situação de risco e afrontando o princípio do melhor interesse do menor

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do magistrado da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza, que negou a revogação da prisão preventiva sob alegação de falta de fundamentação concreta. O julgamento analisou três pontos principais: (i) possível excesso de prazo na formação da culpa; (ii) adequação da fundamentação da prisão preventiva; e (iii) possibilidade de conversão da prisão em domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de menor de 12 anos.

O Tribunal afastou a tese de excesso de prazo, considerando que a ação penal possui natureza complexa, envolvendo crimes no contexto de organização criminosa e múltiplos réus, além de diversas intercorrências processuais. Também entendeu que a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, demonstrando o risco à ordem pública, especialmente diante do envolvimento da paciente com a facção criminosa Guardiões do Estado (GDE) e de suas ações penais em andamento.

Por fim, rejeitou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois a atividade criminosa era conduzida no próprio ambiente doméstico, onde residia a criança. Assim, entendeu que a medida violaria o princípio do melhor interesse do menor. Diante disso, a ordem foi conhecida, mas denegada.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXVII

Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941), arts. 312, 313 e 315

Súmula

15 e 52 do TJCE

Processo nº 02019223-92.2024.8.06.0293; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda, julgado em 28/01/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Tráfico de drogas - preliminar nulidade processual ausência justa causa busca domiciliar - absolvição - desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

Destaque

Havendo justa causa (fundada suspeita) para a realização de busca domiciliar, não há que se falar em nulidade processual. O Juiz a quo, examinando adequadamente a prova dos autos, condenou os Apelantes nas tenazes do art. 33 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, sendo de rigor a manutenção da condenação dos Recorrentes, porquanto escorada no arcabouço probatório.

Informação de inteiro teor

Existindo justa causa (fundada suspeita) para a realização de busca domiciliar, não há que se falar em nulidade processual. Os elementos constantes do caderno processual, principalmente o auto de apresentação e apreensão de fls. 09 (ocorreu a apreensão de 3 trouxinhas de maconha, totalizando 2 gramas de maconha, de crack em pedrinhas, totalizando 4 gramas de crack, de 50 sacos de dindim, de 1 lâmina, de 1 balança pequena, de 1 celular, de 1 revólver calibre 38, de 5 munições calibre 38 e de R\$ 10,00 em espécie), a fotografia de fls. 39, o laudo provisório da droga apreendida – maconha (fls. 33), o laudo provisório da droga apreendida – crack (fls. 35), o laudo pericial da droga apreendida – crack (fls. 338/340), o laudo pericial da droga apreendida – maconha (fls. 341/344), o laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 345/348) e os depoimentos prestados, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas policiais militares, evidenciam a prática, pelos Apelantes, do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição nem tampouco em afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei

11.343/2006, vez que a arma de fogo (a qual foi apreendida no contexto do delito de tráfico de drogas) estava ao alcance de todos os Recorrentes.

Ademais, o fato de determinada pessoa ser usuária/viciada em drogas não enseja, por si só, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/2006, observado o fato de que muitos se submetem ao comércio de drogas para sustentar o próprio vício, sendo que, no caso em tela, não restou afastada, de nenhum modo, a prática do crime de tráfico de drogas, tendo já decidido o STJ, nos moldes da tese fixada pelo STF (Tema 506), que, “em casos de dúvida sobre a finalidade da droga, deve prevalecer a presunção de consumo pessoal, conforme entendimento consolidado no STF, que prescreve parâmetros para diferenciar usuário e traficante (Tema 506)” (STJ, AREsp 2527918/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 26.11.2024, DJe 17.12.2024), que “a jurisprudência do STF, no Tema 506, presume usuário quem possui até 40 gramas de maconha, salvo indícios de mercancia” (STJ, HC 927354/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 27.11.2024, DJe 17.12.2024) e que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506) consideram que, em caso de dúvida, prevalece o entendimento mais favorável ao réu, desclassificando o crime de tráfico para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006” (STJ, AREsp 2666356/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 27.11.2024, DJe 06.12.2024), de maneira que, apenas em caso de dúvida sobre a finalidade da droga, deve ocorrer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/2006, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos, eis que restou comprovada a finalidade comercial da droga apreendida.

A dosimetria das penas dos Apelantes foi revista. Com esses fundamentos, a 3ª Câmara Criminal do TJCE deu parcial provimento aos recursos apelatórios e reformou, de ofício, parte da sentença.

Legislação

Lei nº 11.343/2006: art. 28 e art. 33 c.c art. 40, IV

Lei nº 7210/1984: art. 66, inciso III, alínea “c”

Processo nº 0201923-92.2024.8.06.0293; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda, julgado em 28/01/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Tráfico de drogas - preliminar nulidade processual ausência justa causa busca domiciliar - absolvição - desclassificação para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

Destaque

Havendo justa causa (fundada suspeita) para a realização de busca domiciliar, não há que se falar em nulidade processual. O Juiz a quo, examinando adequadamente a prova dos autos, condenou os Apelantes nas tenazes do art. 33 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, sendo de rigor a manutenção da condenação dos Recorrentes, porquanto escorada no arcabouço probatório.

Informação de inteiro teor

Existindo justa causa (fundada suspeita) para a realização de busca domiciliar, não há que se falar em nulidade processual. Os elementos constantes do caderno processual, principalmente o auto de apresentação e apreensão de fls. 09 (ocorreu a apreensão de 3 trouxinhas de maconha, totalizando 2 gramas de maconha, de crack em pedrinhas, totalizando 4 gramas de crack, de 50 sacos de dindim, de 1 lâmina, de 1 balança pequena, de 1 celular, de 1 revólver calibre 38, de 5 munições calibre 38 e de R\$ 10,00 em espécie), a fotografia de fls. 39, o laudo provisório da droga apreendida – maconha (fls. 33), o laudo provisório da droga apreendida – crack (fls. 35), o laudo pericial da droga apreendida – crack (fls. 338/340), o laudo pericial da droga apreendida – maconha (fls. 341/344), o laudo pericial da arma de fogo apreendida (fls. 345/348) e os depoimentos prestados, em Juízo, sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa, pelas testemunhas policiais militares, evidenciam a prática, pelos Apelantes, do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição nem tampouco em afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, vez que a arma de fogo (a qual foi apreendida no contexto do delito de tráfico de drogas) estava ao alcance de todos os Recorrentes. Ademais, o fato de determinada pessoa ser usuária/viciada em drogas não enseja, por si só, a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/2006, observado o fato de que muitos se submetem ao comércio de drogas para sustentar o próprio vício, sendo que, no caso em tela, não restou afastada, de nenhum modo, a prática do crime de tráfico de drogas, tendo já decidido o STJ, nos moldes da tese fixada pelo STF (Tema 506), que, “em casos de dúvida sobre a finalidade da droga, deve prevalecer a presunção de consumo pessoal, conforme entendimento consolidado no STF, que prescreve parâmetros para diferenciar usuário e traficante (Tema 506)” (STJ, AREsp 2527918/MS, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 26.11.2024, DJe 17.12.2024), que “a jurisprudência do STF, no Tema 506, presume usuário quem possui até 40 gramas de maconha, salvo indícios de mercancia” (STJ, HC 927354/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 27.11.2024, DJe 17.12.2024) e que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506) consideram que, em caso de dúvida, prevalece o entendimento mais favorável ao réu, desclassificando o crime de tráfico para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006” (STJ, AREsp 2666356/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgamento em 27.11.2024, DJe 06.12.2024), de maneira que, apenas em caso de dúvida sobre a finalidade da droga, deve ocorrer a desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei 11.343/2006, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos, eis que restou comprovada a finalidade comercial da droga apreendida. A dosimetria das penas dos Apelantes foi revista. Com esses fundamentos, a 3ª Câmara Criminal do TJCE deu parcial provimento aos recursos apelatórios e reformou, de ofício, parte da sentença.

Legislação

Lei 11.343/2006, art. 28 e art. 33 c/c o art. 40, IV.

Lei 7.210/1984, art. 66, III, alínea c.

Processo nº 0176193-92.2018.8.06.0001; 3ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Henrique Jorge Holanda, julgado em 28/01/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Violação de domicílio - Ausência de justa causa

Destaque

A presença de dúvidas acerca do consentimento livre do réu enseja o reconhecimento da violação do domicílio

Informação de inteiro teor

De acordo com a jurisprudência do STF e STJ, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita apenas quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, o que não ocorreu no caso concreto. Da análise dos autos, não se observa qualquer registro do consentimento para a entrada. Em não estando firmado o consentimento, ressalto não ter havido e investigações prévias, apontando que não havia indícios suficientes de flagrante delito no interior da residência, nada tendo sido encontrado em sua posse.

Legislação

Constituição Federal de 1988: art. 5º, XI

Processo nº 0637464-30.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Lígia Andrade de Aguiar Magalhães, julgado em 28/01/2025.

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

Mandado de Segurança Criminal. Pedido de acesso os autos de medida cautelar sigilosa com diligências ainda em andamento

Destaque

O acesso aos autos de medida cautelar sigilosa pode ser restrito enquanto houver diligências em andamento, para preservar a eficácia das investigações. Além disso, o pedido de desbloqueio de contas bancárias não foi analisado por ausência de manifestação do juízo de primeiro grau, evitando supressão de instância. Segurança denegada.

Informação de inteiro teor

O julgamento analisou mandado de segurança impetrado por advogados que buscavam acesso aos autos de uma medida cautelar sigilosa envolvendo quebra de sigilo bancário e bloqueio de valores. O Tribunal entendeu que, conforme a Súmula Vinculante 14 do STF, o acesso é garantido apenas quando os elementos de prova já tiverem sido incorporados ao procedimento investigatório. Como as diligências ainda estavam em andamento, o sigilo foi mantido para não comprometer as investigações.

Além disso, o pedido de desbloqueio das contas bancárias do impetrante não foi conhecido, pois não havia sido submetido ao juízo de primeira instância, evitando-se supressão de instância. Assim, o mandado de segurança foi parcialmente conhecido, mas, na parte analisada, a segurança foi denegada.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), art. 7º (Direitos do defensor)

Lei nº 12.850/2013: art. 23

Jurisprudência relevante citada

Súmula Vinculante 14 do STF

Processo nº 0218225-05.2024.8.06.0001; 2ª Câmara Criminal; Relatora Vanja Fontenele Pontes, julgado em 22/01/2025

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS NÃO CONTESTADAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA O DELITO DE TENTATIVA DE FURTO.

Destaque

- 1. O artigo 157, §1º, do Código Penal exige, para sua tipificação, que o agente empregue violência ou grave ameaça após a subtração consumada, com o objetivo de assegurar a detenção do bem ou garantir sua impunidade**
- 2. A violência empregada pelo acusado não foi meramente acidental ou desconectada do fato delituoso, mas parte essencial de sua conduta para reaver os bens subtraídos, preenchendo, de forma inconteste, todos os elementos típicos exigidos para a configuração do delito.**
- 3. A breve posse dos bens subtraídos não descaracteriza a consumação do crime, sendo irrelevante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 582, do STJ, a necessidade de posse tranquila para fins de configuração do crime de roubo.**
- 4. Recurso desprovido.**

Informação de inteiro teor

A agente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 157, § 1º, da lei penal. Inconformada, a defesa interpôs apelação sem questionar a autoria e materialidade delitiva, buscando apenas a desclassificação de sua conduta para o crime de furto tentado. Os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará decidiram que resultou comprovada a prática do crime de roubo impróprio, pois a subtração e a violência foram comprovadas por depoimentos, laudo pericial e registro policial, e que a violência foi instrumental para reaver os bens subtraídos, caracterizando o dolo específico do crime.

Além disso, entenderam que a breve posse dos produtos não descaracteriza a consumação, conforme a Súmula 582 do STJ. O furto exige clandestinidade, enquanto o roubo envolve confronto direto, caracterizado, no caso concreto, pela agressão pós-subtração, o que afasta a tipificação como furto. O julgamento citou a Súmula 582 do STJ para reforçar que a recuperação imediata do bem não descaracteriza o roubo, desde que a violência tenha sido empregada para assegurar a posse. Com esses fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Legislação

Código Penal

Código de Processo Penal

Jurisprudência relevante citada

Súmula 582 STJ

*

*

*